



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 998, de 2020**, que "*Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	206; 209; 210; 211
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	207; 208
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	212; 213
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	214
Senador Weverton (PDT/MA)	215
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	216
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	217
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	218
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	219; 220; 221; 222
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	223
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	224
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	225
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	226

TOTAL DE EMENDAS: 21





EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 998, de 2020)

Insira-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 998, de 2020, o seguinte inciso IX:

“Art. 4º.

.....

§ 4º

VIII –; e

IX – para o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 998, de 2020, já aprovada pela Câmara dos Deputados, vem em socorro dos consumidores de energia elétrica. O peso da conta de luz cresce ano a ano no orçamento das famílias e das empresas brasileiras. Muito embora apoiemos a proposição em seu objetivo geral, não podemos deixar de nos insurgir contra a injustiça que é cometida com o laborioso povo paraense. A MP nº 998, de 2020, traz dispositivos que implicam a redução da tarifa das distribuidoras de energia elétrica da Região Norte, mas os instrumentos escolhidos, propositadamente ou não, excluem os consumidores da Celpa (Equatorial Energia do Pará).

Segundo o Ranking de Tarifas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)¹, **a Celpa tem a 7ª tarifa de energia elétrica mais alta entre as mais de 100 distribuidoras brasileiras**. Enquanto a tarifa residencial média do Brasil é de R\$ 0,572 por kWh, as famílias paraenses são oneradas com a tarifa de R\$ 0,703 por kWh. Ou seja, **os paraenses pagam conta de luz 23% mais cara que a média dos brasileiros**.

O Estado do Pará, dada à população relativamente pequena frente à grande extensão de seu território, possui baixa densidade de consumidores de energia elétrica. Dessa forma, além de os investimentos necessários para prover o serviço adequado de distribuição de energia elétrica serem muito elevados, seus custos são rateados por poucos consumidores, o que torna a tarifa mais cara.

Além disso, vale lembrar que o Pará é o maior estado produtor de energia elétrica do país. Lá estão instaladas a Usina Hidrelétrica Belo Monte, cuja potência instalada para geração de energia é de 11 233 megawatts, e a Usina Hidrelétrica de Tucuruí, com capacidade geradora instalada de 8.370 megawatts, ocupando, respectivamente, a primeira e a segunda posição entre as maiores usinas hidrelétricas 100% brasileiras.

Apesar da energia elétrica produzida no Pará ser distribuída para mais de 17 estados brasileiros, o governo estadual não recebe a devida compensação por isso. Os estados que recebem a energia elétrica paraense e fazem a sua distribuição é que ficam com a maior parte dos impostos. É o caso da tributação do ICMS, que é feita no destino e faz com que os Estados mais ricos e industrializados – maiores consumidores de energia elétrica – obtenham maior volume proporcional de receita.

Ora, é muito bem sabido que a energia elétrica é insumo essencial e indispensável para o desenvolvimento econômico e social das populações. Portanto, o atual nível das tarifas de energia elétrica no Pará vulnera um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil,

¹ Disponível em <https://www.aneel.gov.br/relatorio-ranking-tarifas>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

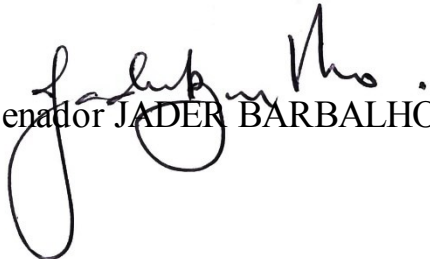
insculpido no inciso III do art. 3º da Constituição Federal: **a redução das desigualdades sociais e regionais.**

Esta emenda propõe que recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) sejam utilizados para abater o custo da depreciação dos investimentos realizados para a distribuição de energia elétrica no Pará. O benefício será extinto em 31 de dezembro de 2025, quando também será finalizada a amortização da chamada Conta Covid.

Emprego semelhante dos recursos da RGR está previsto no inciso VIII introduzido pela MP nº 998, de 2020, no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971. Entretanto, essa inovação legislativa da MP nº 998, de 2020, beneficia apenas as distribuidoras privatizadas na forma do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, o que exclui a Celpa, haja vista que a empresa foi privatizada em 1998.

Assim, em prol do tratamento justo e isonômico para os paraenses no âmbito da MP nº 998, de 2020, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.


Senador JADER BARBALHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 42, de 2020)

Altere-se a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a introdução do seguinte dispositivo, na forma do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020:

“Art. 4º.

“Art. 3º
.....

§ 8º No exercício da competência prevista no inciso XVIII, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

§ 9º A vedação de que trata o § 8º alcança as parcelas da tarifa destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição e a comercialização de energia elétrica, ou qualquer outro componente tarifário.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica têm apresentado aumento anual expressivo, o que tem comprometido o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida das famílias, além de prejudicar o acesso a equipamentos voltados aos cuidados com a saúde, educação, alimentação e lazer em todo o Brasil.

Uma das causas das tarifas elevadas de energia elétrica, sobretudo nos Estados da Região Norte, refere-se à perda não técnica - perda associada à distribuição de energia elétrica e não decorrente de questões físicas relacionadas ao sistema elétrico. Exemplos dessas perdas são os furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, etc.

As perdas não técnicas, conforme já informou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), representavam em 2019 cerca de

10,7% das receitas das distribuidoras da Região Norte, contra 2,9% na média brasileira.

Além disso, a ANEEL já sinalizou que as perdas técnicas e não técnicas das distribuidoras de energia elétrica já chegaram a representar cerca de 10% do valor das tarifas, desconsiderando-se os tributos, sendo esse percentual ainda maior no Estado do Pará, onde representa cerca de 15% das tarifas.

Ressalta-se que as perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica. Não obstante, a ANEEL permite que uma parcela das perdas não técnicas seja suportada pelos consumidores, via tarifas, situação que precisa ser reparada. Cabe às distribuidoras de energia elétrica atuarem para coibir o roubo, modernizar a sua rede, e evitar erros de medição e faturamento, não sendo, pois, desejável a transferência desse ônus para o consumidor.

Portanto, propõe-se que a ANEEL seja impedida de transferir, para as tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, qualquer perda não técnica da área por elas atendida, de modo a induzir a busca pelo aumento de eficiência e pela melhoria dos serviços prestados pelas empresas do setor.

Nesse contexto, pede-se o apoio dos parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 42, de 2020)

Insira-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, na forma do art. 2º do PLV nº 42, de 2020, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º.

“Art. 4º.....

§ 4º

VIII –; e

IX – para o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII.

..... ” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 998, de 2020 busca apoiar os consumidores de energia elétrica, como resposta ao aumento crescente da relevância da conta de luz no orçamento de empresas e famílias.

Não obstante nosso apoio à MP em geral, nos parece necessário enfrentar desequilíbrios que a medida pode trazer para os consumidores de energia do Estado do Pará. Nesse sentido, entendemos que a MP nº 998, de 2020, traz dispositivos que reduzem a tarifa aplicada pelas distribuidoras de energia elétrica da Região Norte, mas acabam por excluir os consumidores da Celpa (Equatorial Energia do Pará).

O Ranking de Tarifas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)¹ apresenta informações que indicam **a Celpa como a distribuidora que tem uma das mais altas tarifas de energia elétrica no Brasil**. A tarifa residencial da CELPA atinge R\$ 0,703 por kWh, expressivamente superior à tarifa residencial média do Brasil, que é de R\$ 0,572 por kWh. Fatores como a grande extensão territorial do Estado, aliada

¹ Disponível em <https://www.aneel.gov.br/relatorio-ranking-tarifas>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

a uma baixa densidade demográfica vis a vis outros Estados da União, contribuem para que a população paraense pague uma tarifa mais cara.

Destarte, considerando a essencialidade do consumo de energia elétrica para o bem estar da população e para o desenvolvimento econômico, é imperativa a observância da Constituição Federal, que elenca, no seu art. 3º, III, a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República.

É o que se pretende com esta Emenda ao PLV nº 42, de 2020, que autoriza a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para reduzir o custo da depreciação dos investimentos realizados na distribuição de energia elétrica no Pará. Esse benefício será extinto em 31 de dezembro de 2025, quando também se encerrará a amortização da Conta Covid.

Cabe destacar que a introdução, pela MP nº 998, de 2020, do inciso VIII no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971, já prevê a utilização de recursos da RGR para finalidade semelhante. Porém, o dispositivo alcança apenas as distribuidoras privatizadas na forma do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, não se aplicando à CELPA, privatizada anteriormente à expedição desse diploma legal.

Portanto, visando a um tratamento mais justo para o povo paraense, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 42, de 2020)

Insira-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, na forma do art. 2º do PLV Nº42, de 2020, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º

Art. 4º.

.....

§ 4º

VIII –; e

IX – para o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 998, de 2020, já aprovada pela Câmara dos Deputados, através do PLV nº 42, veio em socorro dos consumidores de energia elétrica. O peso da conta de luz cresce ano a ano no orçamento das famílias e das empresas brasileiras. Muito embora apoiemos a proposição em seu objetivo geral, não podemos deixar de nos insurgir contra a injustiça que é cometida com o laborioso povo paraense. A MP nº 998, de 2020, traz dispositivos que implicam a redução da tarifa das distribuidoras de energia elétrica da Região Norte, mas os instrumentos escolhidos, propositadamente ou não, excluem os consumidores da Celpa (Equatorial Energia do Pará).

Segundo o Ranking de Tarifas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)¹, **a Celpa tem a 7º tarifa de energia elétrica mais alta entre as mais de 100 distribuidoras brasileiras**. Enquanto a tarifa residencial média do Brasil é de R\$ 0,572 por kWh, as famílias paraenses são oneradas com a tarifa de R\$ 0,703 por kWh. Ou seja, **os paraenses pagam conta de luz 23% mais cara que a média dos brasileiros**.

O Estado do Pará, dada à população relativamente pequena frente à grande extensão de seu território, possui baixa densidade de consumidores de energia elétrica. Dessa forma, além de os investimentos necessários para prover o serviço adequado de distribuição de energia elétrica serem muito elevados, seus custos são rateados por poucos consumidores, o que torna a tarifa mais cara.

Além disso, vale lembrar que o Pará é o maior estado produtor de energia elétrica do país. Lá estão instaladas a Usina Hidrelétrica Belo Monte, cuja potência instalada para geração de energia é de 11 233 megawatts, e a Usina Hidrelétrica de Tucuruí, com capacidade geradora instalada de 8.370 megawatts, ocupando, respectivamente, a primeira e a segunda posição entre as maiores usinas hidrelétricas 100% brasileiras.

Apesar da energia elétrica produzida no Pará ser distribuída para mais de 17 estados brasileiros, o governo estadual não recebe a devida compensação por isso. Os estados que recebem a energia elétrica paraense e fazem a sua distribuição é que ficam com a maior parte dos impostos. É o caso da tributação do ICMS, que é feita no destino e faz com que os Estados mais ricos e industrializados – maiores consumidores de energia elétrica – obtenham maior volume proporcional de receita.

Ora, é muito bem sabido que a energia elétrica é insumo essencial e indispensável para o desenvolvimento econômico e social das populações. Portanto, o atual nível das tarifas de energia elétrica no Pará vulnera um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil,

¹ Disponível em <https://www.aneel.gov.br/relatorio-ranking-tarifas>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

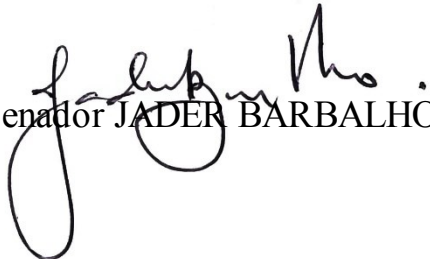
insculpido no inciso III do art. 3º da Constituição Federal: **a redução das desigualdades sociais e regionais.**

Esta emenda propõe que recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) sejam utilizados para abater o custo da depreciação dos investimentos realizados para a distribuição de energia elétrica no Pará. O benefício será extinto em 31 de dezembro de 2025, quando também será finalizada a amortização da chamada Conta Covid.

Emprego semelhante dos recursos da RGR está previsto no inciso VIII introduzido pela MP nº 998, de 2020, no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971. Entretanto, essa inovação legislativa da MP nº 998, de 2020, beneficia apenas as distribuidoras privatizadas na forma do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, o que exclui a Celpa, haja vista que a empresa foi privatizada em 1998.

Assim, em prol do tratamento justo e isonômico para os paraenses no âmbito do PLV nº 42, de 2020, oriundo da MP nº 998, de 2020, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2021.


Senador JADER BARBALHO



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 42, de 2020)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº42, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. XX. O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa de referência da classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

.....
Parágrafo único. A tarifa de referência da classe residencial a que se refere o *caput* será publicada pela ANEEL para vigorar a cada ano civil e corresponderá à menor tarifa residencial entre todas as distribuidoras de energia elétrica no dia 31 de dezembro do ano anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é calculada com base em descontos incidentes sobre a tarifa da classe residencial de cada distribuidora de energia elétrica. Entretanto, os valores das tarifas residenciais das diversas distribuidoras de energia elétrica variam consideravelmente. Segundo o Ranking Nacional de Tarifas Residenciais (Grupo B1)¹, publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica

¹ Disponível em <https://www.aneel.gov.br/ranking-das-tarifas>. Acesso em 15 de setembro de 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

(ANEEL), a tarifa residencial mais baixa, descontados tributos, taxa de iluminação pública e bandeiras tarifárias, é de R\$ 0,37 por kWh, da Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Castro, no Paraná, enquanto a mais cara é R\$ 1,054 por kWh, da Cooperativa de Eletrificação Rural de Araruama, no Rio de Janeiro. Ou seja, a tarifa residencial mais cara é quase o triplo da mais barata.

Dessa forma, os beneficiários da TSEE, dependendo da distribuidora que os atende, pagam tarifas de energia elétrica muito diferentes. Isso acontece apesar de os critérios para enquadramento na TSEE serem exatamente os mesmos para todas as unidades consumidoras, quais sejam, *i) seus moradores pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ii) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social; e iii) excepcionalmente, seja habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.*

Em suma, a baixa renda e, conseqüentemente, a necessidade de apoio social são iguais para todos os beneficiários da TSEE, mas o benefício varia significativamente em função da distribuidora que atende à unidade consumidora. Trata-se, evidentemente, de uma injustiça flagrante. Mormente, quando se sabe que alguns dos Estados com renda *per capita* mais baixa, como o Pará e o Amazonas, penam com tarifas de energia elétrica entre as mais altas do Brasil. Ou seja, os pobres dos estados mais pobres são os menos beneficiados pela TSEE.

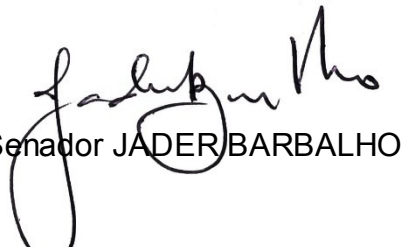
A Emenda que aqui apresentamos objetiva corrigir essa falha da TSEE, estabelecendo uma tarifa de referência única para todos os beneficiários. Sobre ela incidirão os mesmos percentuais de desconto

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

vigentes na lei atual. A tarifa de referência escolhida é a tarifa residencial mais baixa entre todas as distribuidoras de energia elétrica em 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança da TSEE. Assim, nenhum consumidor residencial de baixa renda será prejudicado pela alteração legislativa que propomos. Adicionalmente, ressalte-se que o impacto desta Emenda no valor das quotas da CDE será relativamente pequeno quando comparado com os subsídios recebidos por poderosos grupos empresariais.

Tendo em vista o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para, em prol da justiça social, aprovarmos esta Emenda ao PLV nº 42, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 998, de 2020.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2020.



Senador JADER BARBALHO



EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 42, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º-A a 3º-C e 3º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 5º do PLV nº 42, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

“Art. 5º

Art. 13.

§ 3º-A O disposto no § 3º aplica-se a partir de 1º de março de 2021.

§ 3º-B (revogado).

§ 3º-C (revogado).

§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-A, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de março de 2021.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, modificou a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a estabelecer um processo gradativo, até 2030, de equalização do rateio das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) entre os consumidores de energia



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

elétrica dos submercados Norte e Nordeste e os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul. Até que se conclua a equalização, os consumidores do Norte e do Nordeste terão uma participação menor no rateio da CDE, proporcionalmente ao consumo de energia elétrica, ainda que essa diferença decresça ano a ano, em relação aos consumidores das demais regiões.

Essa equalização, que, a primeira vista, parece justificar-se pela busca da isonomia entre os consumidores brasileiros, quando analisada com um pouco mais de profundidade, mostra-se frontalmente contrária ao Princípio Constitucional da Igualdade. Afinal, prevalece, entre nossos maiores juristas, o entendimento de isonomia à luz da sábia lição de Nelson Nery Junior: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade.” Assim, a adoção de medidas no setor elétrico que ignorem as clivagens socioeconômicas entre as regiões brasileiras não passa de lobos da desigualdade vestidos com a pele do cordeiro da equanimidade.

A equalização do rateio das cotas da CDE, em termos práticos, significa a efetivação de uma fonte adicional de aumento da conta de luz dos habitantes do Norte e do Nordeste pelos próximos dez anos! Essa fonte de aumento se junta à Conta Covid e aos processos de revisão e reajuste tarifários previstos nos contratos das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Isso tudo somado, fará com que as famílias das regiões mais pobres do Brasil, que hoje já pagam tarifas de energia elétrica significativamente mais altas que as vigentes nas regiões mais ricas, sejam, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, cada vez mais assoberbadas por essa despesa tão pesada frente a seus parcos rendimentos.

Nada mais errôneo e ilusório do que achar que é possível tornar o Brasil um país desenvolvido enquanto se abandonam as Regiões Norte e Nordeste à própria sorte, lutando sozinhas contra a pobreza e o subdesenvolvimento. Foi a compreensão dessa verdade inegável o que levou o constituinte originário a insculpir em nossa Carta Magna, entre os objetivos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

fundamentais da República, *a redução das desigualdades sociais e regionais*.

Entretanto, nos últimos anos, têm prevalecido, na gestão da economia em geral e do setor elétrico em particular, políticas de cunho tecnocrático que, simplesmente, ignoram as desigualdades regionais e os custos sociais que elas causam. Porém, os efeitos devastadores da pandemia de covid-19 em nossa sociedade desnudaram a iniquidade dessas políticas e as tornaram inaceitáveis aos olhos da população.

Por isso, em sintonia com os anseios dos brasileiros por um País mais justo e solidário, apresento esta Emenda, que retoma a forma de rateio das quotas da CDE que vigia antes da aprovação da Lei nº 13.360, de 2016. Assim, reduz-se o ônus incidente sobre consumidores de eletricidade das Regiões Norte e Nordeste, as mais pobres do Brasil.

Diante das justas razões apresentadas acima, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda ao PLV nº 42, de 2020, oriundo da MPV 998, de 2020.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2021.



Senador JADER BARBALHO

EMENDA Nº _____
(à MPV 998/2020)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para modificar o § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nos termos a seguir:

“§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com dispêndios futuros previstos nos projetos já contratados ou iniciados em no máximo 120 dias após conversão da Medida Provisória em lei e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.”

JUSTIFICAÇÃO

[Falha na formatação do campo. (org.xml.sax.SAXParseException; lineNumber: 1; columnNumber: 578; A referência à entidade "DIT" deve terminar com o delimitador ';'.)]

Senado Federal, 2 de fevereiro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº _____
(à MPV 998/2020)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para modificar o § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nos termos a seguir:

“§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com dispêndios futuros previstos nos projetos já contratados ou iniciados em no máximo 120 dias após conversão da Medida Provisória em lei e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 998/2020 traz em seu conteúdo medidas que ocasionarão impactos relevantes nos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica no setor elétrico nacional, obrigatoriedade imposta pela Lei 9.991/2000, regulada pela ANEEL. É consabida a situação brasileira de desestímulo à inovação, com cortes sucessivos e gravosos por parte do maior indutor da pesquisa científica e tecnológica em nosso país. De sorte que, diante do abismo defronte, é preciso exercer cautela no resguardo das iniciativas de P&DIT ainda em curso no país. Enquanto países de perfil semelhante ao nosso ampliam a complexidade de suas economias, em busca do fomento aos produtos de maior valor agregado, não podemos descapacitar nossas instituições de intuito semelhante.

Por esse motivo, peço aos pares que acolham esta proposta de emenda, que busca um caminho salomônico, que todavia resguarde as instituições de

pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica de nosso país. Pelo exposto, pede-se aos pares acolhimento.

Senado Federal, 2 de fevereiro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 42, de 2020)

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, prevê, em seu art. 9º, a possibilidade de: (i) rescisão do contrato de energia de reserva firmado pela Eletronuclear e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) associado à Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3 e (ii) recontratação dessa energia mediante um novo preço. Em resumo, a MPV permite que o preço a ser pago pela energia elétrica da UTN Angra 3, quando ela começar a gerar, seja majorado.

A majoração do preço seria necessária para que Eletronuclear continue investindo na construção da UTN Angra 3. Sem isso, a destinação de recurso para esse empreendimento não seria viável economicamente. Dessa forma, atualmente, a Eletronuclear tem dois caminhos: perder bilhões de reais se desistir da conclusão da usina; ou perder bilhões de reais investindo em um projeto que não lhe dará retorno econômico. Em ambos os casos, os acionistas da Eletrobras (a União e agentes privados) seriam onerados.

A opção da MPV, para evitar os dois caminhos, foi jogar a conta no consumidor de energia elétrica. Com isso, a União e os acionistas privados da Eletrobras estariam protegidos das perdas bilionárias. A MPV alocou no mais vulnerável o custo da corrupção, da incompetência administrativa e dos delírios que cercam a construção da UTN Angra 3.

O PLV nº 42, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados, promoveu algumas modificações no texto da MPV referente à UTN Angra 3. Contudo, não enfrentou o problema de fundo, que é jogar a conta bilionária da conclusão da UTN Angra 3 nos consumidores, justamente o elo frágil do setor elétrico brasileiro. O PLV apenas atenuou, timidamente, o problema ao mudar a forma de recontratação da usina: de energia de reserva para a comercialização de energia com direito a lastro.

Diante do exposto, conclamo as colegas e colegas Senadores a aprovar essa emenda que visa a suprimir o art. 10 do PLV nº 42, de 2020, para, com isso, evitar que a reconstrução da UTN Angra 3 onere os consumidores, a fim de proteger a União e os acionistas privados da Eletrobras.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



Gabinete do Senador Weverton

MPV 998
00215

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(ao PLV nº 42 de 2020)

Inclua-se o §3º no art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, alterada pelo **Art. 1º** do PLV 42, de 2020 oriundo da MPV 998, de 2020 que “Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências” da seguinte forma:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 5º

.....

§ 3º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, deverá observar ainda as boas práticas de responsabilidade social, ambiental e de governança a todos os meios e formas empregados à finalidade pretendida por esta Lei.”(NR)

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente convém lembrar que as práticas de responsabilidade social, ambiental e de governança, ou ESG (*Environmental, social and corporate governance*) em inglês, tem soado como palavra de ordem atual num mundo cada vez mais comprometido com os compromissos ali mencionados em termos de ESG.

Por ela (ESG), não só as empresas, mas principalmente o Estado na consecução do interesse e necessidades públicas devem priorizar a gestão de carbono com planos de ação para quantificar e reduzir a emissão de gases de efeito estufa, realizar compensação, dentre outros, além de priorizar a economia circular, com logística reversa de resíduos, monitoramento e redução do consumo de água e demais recursos naturais, além de preservar a biodiversidade.



Gabinete do Senador Weverton

No **âmbito social**, os programas envolvendo ESG tendem a garantir a saúde e segurança do trabalhador, bem como projetos voltados para a comunidade ao entorno ou beneficiadas em iniciativas de responsabilidade social, em especial no que toca os processos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), além da garantia da qualidade do produto ou serviço e a minimização das consequências da cadeia produtiva.

No que diz respeito à **governança corporativa** das empresas de energia, independentemente de sua origem, há que serem observados os sistemas de auditoria e controle ético, independência do conselho e diversidade da diretoria e do quadro de funcionários, além de outras políticas inclusivas.

No tocante ao **meio ambiente**, as razões para que as empresas, públicas ou privadas, promotoras dos investimentos em eficiência energética, são inúmeras das quais destacamos algumas a saber: a agenda 2030, criada em 2015, que contou com a reunião de 193 Estados-membros da ONU, dentre eles o Brasil, em Nova York, aqui definido como um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, na busca do fortalecimento da paz universal, do qual sobressaíram 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, dentre elas implantação de medidas assecuratórias dos padrões de produção e de consumo sustentáveis (Objetivo 12); as metas globais de descarbonização dos meios de produção no mundo, que conta com compromissos das grandes potências em franca demonstração de como a questão ambiental entrou de vez na agenda econômica global, de modo a pautar a Conferência do Clima em Glasgow-Escócia (COP-26), em novembro de 2021, que certamente contará com a presença brasileira no evento; o próprio desgaste entre Mercosul X União Européia acerca dos temores sobre o impacto ambiental negativo no Brasil, principalmente em matéria de desmatamento, com reflexos diretos na sustentabilidade; dentre outros temas afins.

E pelo fato de no Brasil a efetiva implantação, divulgação e qualidade dos dados ESG continuarem atrasadas quando comparadas aos países desenvolvidos, é que há de se buscar a incansavelmente a efetivação dos ideais voltados ao social, sustentabilidade a qualquer custos, não só pela conscientização mas principalmente pelas leis afins.

Daí o motivo de não se perder a oportunidade de fazermos constar em Lei o ideal ESG que há bom tempo já vem sendo difundido e implantado pelo primeiro mundo.

Sendo assim, por essas e outras razões é que peço então o apoio de meus nobres pares que apresente Emenda seja integralmente acatada.



Gabinete do Senador Weverton

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 998, de 2020)

Insira-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 998, de 2020, o seguinte inciso IX:

“Art. 4º.

§ 4º

VIII –; e

IX – para o pagamento integral, até 31 de dezembro de 2025, do valor da Quota de Reintegração Regulatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte não alcançadas pelo inciso VIII.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 998, de 2020, traz dispositivos que implicam a redução da tarifa das distribuidoras de energia elétrica da Região Norte, mas os instrumentos escolhidos, excluem os usuários da Celpa.

Segundo o Ranking de Tarifas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Celpa tem a 7ª tarifa de energia elétrica mais alta entre as mais de 100 distribuidoras brasileiras. Enquanto a tarifa residencial média do Brasil é de R\$ 0,572 por kWh, as famílias paraenses são oneradas com a tarifa de R\$ 0,703 por kWh. Ou seja, os paraenses pagam conta de luz 23% mais cara que a média dos brasileiros.

O Estado do Pará, dada à população relativamente pequena frente à grande extensão de seu território, possui baixa densidade de consumidores de energia elétrica. Dessa forma, além de os investimentos necessários para prover o serviço adequado de distribuição de energia elétrica serem muito elevados, seus custos são rateados por poucos consumidores, o que torna a tarifa mais cara.

Além disso, vale lembrar que o Pará é o maior estado produtor de energia elétrica do país. Lá estão instaladas a Usina Hidrelétrica Belo Monte, cuja potência instalada para geração de energia é de 11 233 megawatts, e a Usina Hidrelétrica de Tucuruí, com capacidade geradora instalada de 8.370 megawatts, ocupando, respectivamente, a primeira e a segunda posição entre as maiores usinas hidrelétricas 100% brasileiras.

Apesar da energia elétrica produzida no Pará ser distribuída para mais de 17 estados brasileiros, o governo estadual não recebe a devida compensação por isso.

Os estados que recebem a energia elétrica paraense e fazem a sua distribuição é que ficam com a maior parte dos impostos. É o caso da tributação do ICMS, que é feita no destino e faz com que os Estados mais ricos e industrializados – maiores consumidores de energia elétrica – obtenham maior volume proporcional de receita.

Esta emenda propõe que recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) sejam utilizados para abater o custo da depreciação dos investimentos realizados para a distribuição de energia elétrica no Pará. O benefício será extinto em 31 de dezembro de 2025, quando também será finalizada a amortização da chamada Conta Covid.

Emprego semelhante dos recursos da RGR está previsto no inciso VIII introduzido pela MP nº 998, de 2020, no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971. Entretanto, essa inovação legislativa da MP nº 998, de 2020, beneficia apenas as distribuidoras privatizadas na forma do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, o que exclui a Celpa, haja vista que a empresa foi privatizada em 1998.

Assim, em prol do tratamento justo e isonômico para os paraenses no âmbito da MP nº 998, de 2020, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 42, de 2020)

O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

“Art. 26.

§ 1º-C. Os empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste parágrafo, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga, passam a usufruir dos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo nos seguintes termos:

I – 50% (cinquenta por cento) entre o primeiro e o quinto ano de operação; e

II – 25% (vinte cinco por cento) entre o sexto e o décimo ano de operação.

§ 1º-D. Aplica-se o disposto no § 1º-C ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste parágrafo, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-E. Os descontos de que trata o § 1º-D e o § 1º-E deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos mantiverem-se em operação, mas não poderão ser transferidos a terceiros, observado o § 1º-F.

§ 1º-H. As diretrizes de que trata o § 1ºG deste artigo:

I – não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo; e

II – deverão considerar os descontos concedidos aos empreendimentos de que tratam os § 1º-C e § 1º-D.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, estabeleceu o fim dos descontos para as fontes alternativas nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) após um período de transição de 12 (doze) meses. Transcorrido esse prazo, os descontos seriam substituídos mecanismos que considerem os benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa.

Por sua vez, a Câmara dos Deputados, ao aprovar a MPV na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 42, de 2020, prorrogou esse prazo de transição e criou uma regra diferenciada para as pequenas centrais hidrelétricas (PCH). Pelo PLV, novos empreendimentos de fontes alternativas, com exceção das PCH, não terão mais descontos na TUST e na TUSD. Já as novas PCH continuarão tendo os descontos durante os dez primeiros anos de operação nos seguintes termos: 50% nos cinco primeiros anos e 25% nos cinco anos seguintes.

Constata-se, dessa forma, que o PLV tratou de forma não isonômica as fontes alternativas e criou uma concorrência desequilibrada entre elas. Trata-se de distorção que precisa ser corrigida para não afetar o equilíbrio entre as fontes alternativas.

Conto com o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para promovermos esse aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



**MPV 998
00218**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(à MPV nº 998, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.”

JUSTIFICAÇÃO

A premissa da Medida Provisória nº 998/2000 é mitigar os efeitos da pandemia sem acarretar prejuízos irreparáveis à inovação.

O caput do artigo estabelece que os recursos comprometidos com projetos contratados ou iniciados com pesquisa e desenvolvimento (P&D) serão preservados para a finalidade primária da lei 9.991/2000, que é P&D.

Entretanto, há um lapso de manifestação no §2º do art.5-B, pois apesar da palavra “iniciadas (não comprometidos com projetos contratados ou iniciados) constar no caput do artigo, não o foi mencionado no parágrafo segundo (não comprometidos com projetos contratados).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O lapso de manifestação poderá acarretar prejuízos aos projetos de pesquisa e inovação planejados e já iniciados até 1º de setembro de 2020, nas empresas do Setor Elétrico Brasileiro, o que diverge da premissa da Medida Provisória.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda, com vistas manter a premissa da Medida Provisória de equilibrar os recursos para mitigar os efeitos da pandemia sem acarretar em prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(ao PLV nº 42, de 2020)

Dê-se ao §2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 42 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 5º-B

.....
§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modalidade tarifária, conforme regulamento da Aneel’.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, tem como um de seus objetivos destinar, para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), parte dos recursos que as empresas do setor elétrico são obrigadas a aplicar em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I) e de eficiência energética. Conforme consta da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00038/2020 MME ME MCTI, a MPV, a partir dessa iniciativa, busca:

“reduzir a obrigação dos consumidores, de recolhimento de quotas a essa Conta, durante o período em que estarão pagando pela amortização da CONTA-COVID”.

A razão que levou à proposta de redirecionar para a CDE recursos que deveriam ser alocados no desenvolvimento tecnológico e científico também consta da citada EMI:

“por motivos diversos, existem recursos não utilizados, da ordem de R\$ 3,4 bilhões, que ainda não foram aplicados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética”.

Cabe ressaltar que a MPV prevê o uso de recursos que ainda devem ser aplicados pelas empresas (o fluxo) e aqueles que se encontram nela represados (o estoque).

Reconhecendo o papel que projetos de P, D & I e de eficiência energética desempenham no saudável desenvolvimento do setor elétrico e no crescimento econômico brasileiro, e em nome da segurança jurídica e regulatória, a EMI buscou proteger os recursos que seriam alocados em projetos em andamento. É o que está explicitado no seguinte trecho da EMI:

“De modo a prover recursos para a CDE sem prejudicar os investimentos em andamento ou novos investimentos, propõe-se preservar a destinação de até setenta por cento desses montantes a esses projetos e o restante à CDE, até 31 dezembro de 2025”.

O reflexo dessa preocupação no texto da MPV nº 998, de 2020, aparece no **caput** do art. 5º-B, incluído na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. *In verbis*:

“Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º **não comprometidos com projetos contratados ou iniciados** deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025”. (Grifo nosso)

A transcrição acima do dispositivo legal mostra, de forma incontestável, a necessidade de preservar os recursos que as empresas deverão aplicar entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025, em projetos de P, D & I e de eficiência **contratados ou iniciados**. Ou seja, o uso de parte do fluxo futuro de recursos não poderia comprometer projetos em andamento. Essa ressalva à destinação de recursos à CDE está perfeitamente alinhada com o exposto na EMI e que foi destacado anteriormente.

Contudo, **por um equívoco redacional**, o texto da MPV pode dar margem para uma interpretação infeliz de que a mesma regra de preservação de projetos não se aplicaria aos recursos represados (estoque). Isso porque o § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, na redação trazida pela MPV e que foi mantida pela Câmara dos Deputados quando da aprovação da matéria na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 42, de 2020, assevera que:

“§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º **não comprometidos com projetos contratados** até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel”. (Grifo nosso).

Nota-se do texto acima transcrito que a MPV **omitiu a expressão “ou iniciados”** do § 2º. Em virtude disso, não se pode descartar a possibilidade de haver interpretação, extremamente infeliz, que conclua pelo tratamento diferenciado entre os recursos futuros e aqueles represados, ainda que a EMI da própria MPV explicita o objetivo de preservar os projetos em andamento.

O potencial problema que ora apresentamos é fruto, insistimos, de um equívoco na redação do dispositivo, decorrente da omissão da expressão “ou iniciados” no § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000. Ora, se a MPV preserva, no fluxo futuro de recursos, os projetos iniciados, ela deveria, com muito mais propriedade preservar os recursos represados que estão associados a projetos iniciados. Admitir interpretação contrária viola a lógica da própria MPV, manifesta de forma clara em sua EMI.

A correção desse **equívoco redacional** precisa ser realizada pelo Senado Federal. Caso contrário, a interpretação infeliz que mencionamos acima, caso surja, poderá acarretar prejuízos aos projetos de pesquisa e inovação planejados e já iniciados até 1º de setembro de 2020, penalizando a ciência e os cientistas brasileiros. Nós, nessa pandemia de COVID-19, estamos constatando a importância da ciência e dos cientistas. Por isso, é vital que afastemos qualquer tipo de interpretação deturpada do dispositivo decorrente de um equívoco na redação da MPV.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos colegas Senadores e das colegas Senadoras para aprovação desta **Emenda de Redação**.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020)

Acrescente-se o § 6º no art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 6º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderá ser superior ao custo marginal de expansão da geração, entendido como o custo do investimento necessário para atender a uma unidade adicional de demanda de energia elétrica, calculado pela Empresa de Pesquisa Energética.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, estabelece que o valor do novo contrato referente à aquisição da energia elétrica a ser gerada pela Usina Termonuclear (UTN) Angra 3 será definido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mas é possível que o próprio banco venha a aumentar o aporte, futuramente, em favor do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que a marcação do preço seja feita a partir de valores médios de mercado relativos à contratação de usinas com tecnologias similares, que consigam entregar volumes de energia e segurança energética em condições semelhantes, tais como as usinas termelétricas a gás natural contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

A emenda em questão visa, portanto, a incluir o § 6º do art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 42 de 2020, para estabelecer que o preço não possa ser superior ao custo marginal de expansão da geração, entendido como o custo do investimento necessário para atender uma unidade adicional de demanda de energia elétrica, calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Por essas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020:

“**Art. X.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.**
.....

III - Regiões Remotas: pequenos agrupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

IV - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.
.....

§ 14. Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal, preferencialmente por fonte renovável, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

§ 15. A ANEEL deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta Lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 16. Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A crise desencadeada pela Pandemia da Covid-19 evidenciou um cenário de fragilidade dos povos que vivem isolados na Região da Amazônia Legal. Quanto mais distantes dos grandes centros e, por conseguinte, de leitos hospitalares, maior o nível de vulnerabilidade enfrentado pelo povos da região Amazônica. A falta de energia elétrica também contribui com essa situação, dificultando o acesso a serviços de saúde locais e a conservação de alimentos. Por outro lado, essa mesma característica também dificulta o contágio, se os povos conseguem se manter isolados.

Nesse sentido, atividades como o desmatamento e garimpo ilegal ampliam os riscos de contágio desses povos. Segundo pesquisa anterior à atual Pandemia, essas atividades já eram percebidas pelos indígenas com problemas de saúde pública.

A crise da Covid-19 trouxe à tona, portanto, a necessidade de se fortalecer a resiliência dos povos amazônicos, favorecendo sua subsistência e também criando condições para que as comunidades possam se desenvolver e ter acesso a serviços públicos essenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o acesso a energia e combustíveis gera importantes efeitos multiplicadores: segurança alimentar, redução da desnutrição das florestas, gestão sustentável dos recursos naturais, geração local de trabalho, etc.

Os próprios resultados do “Programa Luz para Todos” identificam que a eletrificação gera impactos positivos na qualidade de vida, pois: reduz a pobreza, facilita a integração de serviços públicos, melhora o abastecimento de água, saneamento e educação, entre outros.

Segundo o Instituto de Energia e Meio Ambiente identificou que o acesso à energia elétrica em instalações comunitárias das comunidades indígenas do Território Indígena do Xingu (TIX) ampliou a sensação de segurança da comunidade devido à possibilidade de oferta de atendimentos básico de saúde e maior oferta de ensino noturno, entre outros. Desse modo, o acesso à energia elétrica de fonte renovável, além de ser preferida pelos povos, também fortalece a resiliência das Comunidades Amazônicas.

O fornecimento de energia elétrica é considerado essencial pela legislação vigente e a universalização do acesso a esse serviço é um dos compromissos mais importantes que o Poder Público pode celebrar com as comunidades de regiões remotas do País. No período de crise decorrente da pandemia do coronavírus, a importância desse serviço cresce

exponencialmente, considerando os programas adicionais de apoio às comunidades isoladas que se viabilizam com o acesso à energia elétrica.

Diante do exposto, conclamo as colegas e colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020)

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 998, de 2020, que agora tramita como Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 42, de 2020, o qual muitos defendem como medida que visa à redução de tarifas dos consumidores de energia elétrica, traz dispositivos que não beneficiam o consumidor, pelo contrário. O fato de o PLV dar poderes ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) de outorga para a autorização de exploração da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3, bem como autorizar a celebração do contrato de comercialização da respectiva energia elétrica produzida, é grave porque abre a possibilidade de substituição do valor da energia gerada pela usina de R\$ 250 por MWh, previsto anteriormente no contrato firmado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), para o valor de R\$ 480 por MWh, o qual o CNPE propôs em meados de 2018. Essa situação tende a gerar um componente de pressão pela elevação das tarifas de energia elétrica.

O processo de construção da UTN de Angra 3 foi apontado pela Justiça como polo de cometimento de irregularidades, conforme noticiado pela grande mídia em anos recentes. Além disso, a Eletronuclear se submeteu a realizar o desenvolvimento do projeto a preços muito menores do que o valor necessário para viabilizar o empreendimento. Ainda que a situação atual imponha que novos valores sejam definidos para a tal viabilidade, não é correto transferir o ônus aos consumidores.

Outro aspecto importante é que estudos da Empresa de Pesquisa Energética indicam que, atualmente, o sistema precisa da inserção de fontes flexíveis de energia. O Plano Decenal de Energia indica que há necessidade de contratação de tecnologias que possam agregar potência ao sistema de modo a modular as variações que ocorrem na geração elétrica a partir de fontes renováveis. Não é o caso da UTN Angra 3.

Diversos estudos realizados a partir do valor estabelecido pela Resolução nº 14 do CNPE, de 2018, indicam que a sociedade se beneficiaria com a parada nas obras e desmontagem da UTN Angra 3, o que poderia implicar o aumento da oferta de energia proveniente de outras fontes, mais baratas.

Ressalta-se também a existência de conflito de interesse estabelecido nos termos do Projeto de Lei de Conversão em tela, materializado na previsão de que o valor do contrato de energia gerada por Angra 3 será definido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). No entanto, é também possível que o próprio banco venha, num segundo momento, a ampliar o financiamento que concede ao projeto. O ideal, seria, porém, que a marcação do preço fosse feita a partir de valores médios de mercado, consideradas variáveis tecnológicas que sejam capazes de gerar quantidades de energia, com segurança energética, em condições similares às geradas a partir de usinas termelétrica contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

Diante do exposto, conclamo as colegas e colegas Senadores a aprovar essa emenda que visa a suprimir o art. 10 do PLV nº 42, de 2020, para, com isso, evitar que a recontração da UTN Angra 3 onere os consumidores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



MPV 998
00223

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

EMENDA ADITIVA

Transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O art 4º do PLV 42, de 2020 proveniente à Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

“ Art. 26

§ 1º-C

I – aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de **até 8 (oito) meses**, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de **até vinte e quatro meses**, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de **até 08 (oito) meses**, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de **até 24 (vinte e quatro) meses**, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

.....
.....

§ 1º J - Cabe à ANEEL regulamentar, no prazo de 30 dias, o mecanismo efetivo de transparência dos percentuais de redução da tarifa de energia aos consumidores e seus respectivos órgãos de defesa.....

.....”



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica aos consumidores de energia elétrica, garantindo que a população brasileira possa efetivamente verificar com transparência a redução de custos nas tarifas de energia elétrica.

A medida provisória disciplina a aplicação de percentuais de redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidem na geração e no consumo da energia. Ato contínuo, versa sobre prazos de redução de tarifas.

Desta forma, a emenda almeja maior celeridade no que tange a redução de tarifas aos consumidores de energia elétrica. Para tanto, altera a medida provisória estabelecendo a redução de prazos para o efetivo impacto nas contas de energia da população brasileira.

Ainda, importante salientar, que diante do anseio das famílias brasileiras e consumidores de efetivamente verificarem a redução de custos nas respectivas contas de energia, a presente proposição estabelece que cabe à ANEEL regulamentar, no prazo de 30 dias, o mecanismo efetivo de transparência dos percentuais de redução da tarifa de energia aos consumidores e seus respectivos órgãos de defesa.

É fundamental, *data venia*, que a população tenha amplo conhecimento e verifique o efetivo benefício da redução de custos nas suas contas de energia oriundo das alterações propostas pela medida provisória. Assim, destaca-se, relevante e urgente para os consumidores a verificação dos benefícios supracitados.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, urge a necessidade de assegurar com maior celeridade a redução da tarifa de energia aos consumidores, bem como garantir mecanismos efetivos de transparência quanto aos benefícios que impactam diretamente na vida da população.

Peço aos colegas que apoiem, pois, a aprovação desta emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(à MPV 998, de 2020)**

Dê-se ao § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados **ou iniciados** até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.”

JUSTIFICATIVA

A premissa da Medida Provisória nº 998/2000 é mitigar os efeitos da pandemia sem acarretar prejuízos irreparáveis à inovação.

O caput do artigo estabelece que os recursos comprometidos com projetos contratados ou iniciados com pesquisa e desenvolvimento (P&D) serão preservados para a finalidade primária da lei 9.991/2000, que é P&D.

Entretanto, há um lapso de manifestação no §2º do art.5-B, pois apesar da palavra “iniciadas (não comprometidos com projetos contratados ou iniciados) constar no caput do artigo, não o foi mencionado no parágrafo segundo (não comprometidos com projetos contratados).

O lapso de manifestação poderá acarretar prejuízos aos projetos de pesquisa e inovação planejados e já iniciados até 1º de setembro de 2020, nas empresas do Setor Elétrico Brasileiro, o que diverge da premissa da Medida Provisória.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda, com vistas manter a premissa da Medida Provisória de equilibrar os recursos para mitigar os efeitos da pandemia sem acarretar em prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 42, de 2020)

O § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, na forma do PLV nº 42, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 1º-C

I – aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado a partir da implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais de que trata o § 1º-G, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II – ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado a partir da implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais de que trata o § 1º-G, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o prazo de até 12 meses, para fins de redução na tarifa de uso das redes de transportes de energia (a ser expresso na outorga), no caso de fontes de geração renováveis, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 9.427, de 1996, tratado no Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, deve contar somente a partir da implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais de que trata o § 1º-G. Não devemos retirar um incentivo tão importante para as fontes alternativas sem que um novo modelo de valoração dos benefícios

ambientais esteja devidamente implementado. Caso contrário, prejudicaremos investimentos que vêm sendo realizados nesse segmento.

Diante do exposto, conclamo as colegas e colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**MPV 998
00226**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - PLEN
(à MPV 998, de 2020)

Adote-se Emenda de Redação ao § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do PLV nº 42, de 2020, nos seguintes termos:

“§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel.”

JUSTIFICAÇÃO

A premissa da Medida Provisória nº 998/2000 é mitigar os efeitos da pandemia sem acarretar prejuízos irreparáveis à inovação.

O caput do artigo estabelece que os recursos comprometidos com projetos contratados ou iniciados com pesquisa e desenvolvimento (P&D) serão preservados para a finalidade primária da lei 9.991/2000, que é P&D.

Entretanto, há um lapso de manifestação no § 2º do art.5-B, pois apesar da palavra “iniciados” constar no caput do artigo, não foi mencionada no § 2º.

O lapso de manifestação poderá acarretar prejuízos aos projetos de pesquisa e inovação planejados e já iniciados até 1º de setembro de 2020, nas empresas do Setor Elétrico Brasileiro, o que diverge da premissa da Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o apoio desta Emenda, com vistas manter a premissa da Medida Provisória de equilibrar os recursos para mitigar os efeitos da pandemia sem acarretar em prejuízo irreparável à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do Setor Elétrico brasileiro.

Sala das Sessões, janeiro de 2021.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF